



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TRIBUNAL PLENO DE 17/02/21

ITEM Nº03

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processo: TC-001387.989.21-3

Representante: Noroeste Empreendimentos Eireli – EPP.

Representada: Prefeitura de Alumínio.

Responsável: Antonio Piassentini, Prefeito de Alumínio.

Advogada: Gláucia Gomes de Almeida, OAB/SP nº 291.897

Objeto: Impugnação ao edital de pregão presencial nº 02/2021, que objetiva a *"contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e mão de obra para execução dos serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial, transporte e disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos e varrição manual de guias e sarjetas de logradouros públicos, limpeza e limpeza e desinfecção de feiras livres, raspagem e remoção de terras em sarjetas de vias públicas, limpeza, poda e manutenção de praças públicas, coleta de materiais recicláveis (coleta seletiva)"*.

Sessão Pública: 04 de fevereiro de 2021.

Data da

Impugnação: 01 de fevereiro de 2021.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR, COMERCIAL E INDUSTRIAL, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E VARRIÇÃO MANUAL DE GUIAS E SARJETAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE FEIRAS LIVRES, RASPAGEM E REMOÇÃO DE TERRAS EM SARJETAS DE VIAS PÚBLICAS, LIMPEZA, PODA E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

MANUTENÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E COLETA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. ABRANGÊNCIA DE ATIVIDADES RELATIVAS À COLETA E DISPOSIÇÃO DE LIXO INDUSTRIAL. REDESIGNAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DO CERTAME À MÍNIMA DE DIVULGAÇÃO DA NOVA VERSÃO DO EDITAL NO SÍTIO ELETRÔNICO DA ORIGEM. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Conquanto inexistam óbices à compreensão de serviços alusivos a resíduos sólidos industriais de Classe II no escopo da contratação, porque similares aos despojos domiciliares, a designação de nova data à realização da sessão pública demanda atualização do edital disponível na página eletrônica institucional, em simetria à forma de veiculação dos atos precedentes, à luz do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

MÉRITO

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por NOROESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, em face do edital de pregão presencial nº 02/2021, da PREFEITURA DE ALUMÍNIO, que objetiva a *"contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e mão de obra para execução dos serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial, transporte e disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos e varrição manual de guias e sarjetas de logradouros públicos, limpeza e limpeza e desinfecção de feiras livres, raspagem e remoção de terras em sarjetas de vias públicas, limpeza, poda e manutenção de praças públicas, coleta de materiais recicláveis (coleta seletiva)"*, cuja sessão pública encontrava-se agendada para 04 de fevereiro de 2021.

À publicação do instrumento convocatório originário, com previsão de abertura do certame em 18/01/2021, sobrevieram queixas formuladas por Carlos Cesar Pinheiro da Silva, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 106.886, e Troupe Brasil Produções Ltda., ao



abrigo, respectivamente, dos TC-000178.989.21-6 e TC-000555.989.21-9, cuja análise culminou na determinação de arquivamento dos autos⁽¹⁾, a considerar o anúncio de medidas reparadoras por iniciativa própria da Prefeitura de Alumínio, com vistas à adequação de cláusulas editalícias ao teor de Súmulas desta Corte.

Nesta oportunidade, a representante noticiou designação de nova data de realização da sessão pública (DOE, 22/01/2021), em retomada ao processo licitatório, muito embora encontravam-se disponíveis na página eletrônica do ente público (www.aluminio.sp.gov.br) apenas arquivos referentes ao edital anterior, acompanhados de comunicado da suspensão do torneio.

Deduz, da carência de informações quanto à possível modificação dos dispositivos, afronta aos princípios da publicidade e da segurança jurídica, em comprometimento à oferta de propostas fidedignas.

Ademais, critica a compreensão de serviços relativos ao lixo industrial no escopo do futuro ajuste, cuja disposição final, via de regra, compete ao particular gerador do resíduo, e demanda ambiente licenciado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), a propósito do qual o ato convocatório nada menciona, sem embargo de consignar pendência de elaboração do plano municipal de resíduos sólidos.

(1) Decisão singular da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes exarada em 20/01/2021 e publicada no DOE de 21/01/2021.



Nesta senda, requereu a expedição de medida liminar suspensiva e subsequente acolhimento do pleito de retificação e republicação do edital.

No exame apriorístico das questões agitadas na inicial, sob presunção de ofensa aos princípios constantes do artigo 3º da Lei nº 8.666/93⁽²⁾ e descompasso com providências saneadoras antes narradas pelo Município, o E. Tribunal Pleno determinou, em sessão de 03/02/21, a suspensão liminar do procedimento (evento 16).

Prefeitura de Alumínio reconhece atraso na divulgação da versão atualizada da peça convocatória, que atribui à necessária complementação de estudos técnicos pela equipe de engenharia, enquanto afiança a promoção das mudanças cabíveis ao enfrentamento da questão do lixo industrial, coligindo documentação correspondente (evento 24.1).

Ao **Ministério Público**, a despeito da veiculação de nova data à abertura de envelopes com antecedência compatível com o interstício mínimo legal, a manutenção dos arquivos preambulares no sítio institucional da Origem suscita dúvidas quanto a eventuais correções ou efetiva realização da contenda, como também infringe o

(2) Lei Federal nº 8.666/93. “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

disposto no artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93⁽³⁾, motivo de opinar pela procedência da censura correlata (evento 32.1).

Nada obstante, pondera improcedente a objeção à abrangência de serviços de coleta e destinação de resíduos industriais, pois, afastada a hipótese de recolhimento de espólios da produção fabril, de acordo com Anexo II – Memorial Descritivo, as atividades se restringem a detritos de Classe II, análogos à categoria de lixo domiciliar, que, por ora, admitem contratação conjunta.

É o relatório.

GCECR
IDR

⁽³⁾ Lei Federal nº 8.666/93. “Art. 21. (...)§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.



TC-001387.989.21-3

VOTO

Alinho-me ao órgão preopinante para concluir pela parcial procedência do pleito.

Encartada aos autos versão corrente do edital de licitação (evento 24.2), não se vislumbram, nesta sede de apuração sumária, indícios de indevida aglutinação de serviços de coleta e disposição de despojos industriais.

Na conformidade do item 10.1.1.2.1 do Anexo II – Memorial Descritivo⁽⁴⁾, o acondicionamento de resíduos sólidos provenientes da indústria limita-se a substratos de Classe II, os quais, na terminologia da Norma ABNT NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, consistem em materiais orgânicos e inorgânicos não perigosos, despidos de atributos inflamáveis, corrosivos, tóxicos, patogênicos, insolúveis, ou tendentes a sofrer reações químicas.

Por divergirem da definição do artigo 2º, inciso I, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 313/02⁽⁵⁾, autorizam disposição final em aterro sanitário comum, à semelhança dos detritos domiciliares.

(4) “10.1.1.2.1. – Resíduos domiciliares, comerciais e indústrias (similares aos domiciliares – Classe II)”.

(5) Resolução CONAMA nº 313, de 29 de outubro de 2002. “Art. 2º. Para fins desta Resolução entende-se que: I - resíduo sólido industrial: é todo o resíduo que resulte



Como bem lembra o d. *Parquet* de Contas, alínea "g" do item 10.1.1.6.1. do Memorial Descritivo exclui "*materiais oriundos de sobras de produção industrial*" do objeto da contratação, do que resta improcedente o questionamento endereçado à matéria.

No entanto, procede impugnação ao lapso na renovação das informações disponíveis em meio digital, mácula que acarreta legítima inquietação entre os potenciais licitantes, mormente porque as justificativas apresentadas pelo Município confirmam ampla reforma do edital.

Se, de início, a Administração cuidou da difusão do instrumento convocatório no sítio institucional, a superveniência de quaisquer eventos modificativos impõe ao ente público o dever de atualização dos arquivos eletrônicos, em simetria à forma de veiculação dos atos precedentes, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por aludidas razões, voto pela **procedência parcial** da representação formulada por Noroeste Empreendimentos Eireli - EPP, determinando-se à PREFEITURA DE ALUMÍNIO a adoção das medidas pertinentes ao resguardo da publicidade das regras e condições de participação no pregão presencial nº 02/2021, providência

de atividades industriais e que se encontre nos estados sólido, semi-sólido, gasoso - quando contido, e líquido - cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que, à luz do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, demanda republicação do aviso de licitação, sem prejuízo da devolução do prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para preparo das propostas.

GCECR
IDR